



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

Nº CNJ : 0017877-04.2013.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : ANSELMO DO CARMO ARANTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PARTE RE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201351011388436)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão (fls. 62/64v) que, no curso da ação ordinária proposta por ANSELMO DO CARMO ARANTES em face de UNIÃO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que os réus fornecessem ao autor os medicamentos Telaprevir 375mg, Ribavirina 250 mg e Interferon Peguilado Alfa 2a - Pegasys, para tratamento de cirrose hepática viral - hepatite C da qual é portador, "de maneira ininterrupta, durante o período de tratamento, que deve durar 12 semanas". Condição o Juízo *a quo* o fornecimento da medicação, da quinta semana em diante, à apresentação da prescrição do médico assistente, atualizada a partir de avaliação da evolução do tratamento e determinou, ainda, o cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, e, em caso de descumprimento, fixou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, para cada réu, sem limite.

Em suas razões (fls. 02/20), alega a agravante sua ilegitimidade passiva, vez que o programa nacional para prevenção e controle das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

hepatites virais do SUS é traçado pela União, mas a execução é atribuída legalmente aos municípios; que pedidos como o formulado, que desprezam a estrutura e a divisão de competência dos três entes federativos, provocam dois problemas graves: (i) subverte o programa e determina que a decisão seja cumprida por qualquer um ou todos os níveis da federação, o que implica duplicidade de aquisições e pagamentos, além da superposição de funções e (ii) ao determinar que o medicamento seja buscado em qualquer lugar que se encontre, acaba com qualquer possibilidade de previsão de consumo e estoque dos remédios, cuja reposição está sujeita ao longo processo de licitação, que pode causar danos irreparáveis ao seu fornecimento. Requereu a improcedência do pedido em virtude do disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei 8.080/90 e nos arts. 196, 198 e 200 da Constituição Federal, sendo que eventual imposição à União de condenação para fornecimento direto de medicamento revela-se incompatível com o princípio da integralidade da assistência à saúde. Disse que o medicamento pleiteado não está padronizado nos componentes de medicamentos da assistência farmacêutica do Ministério da Saúde e que o SUS possui cobertura para o tratamento da doença em questão, com a disponibilização de medicamentos eficazes, seguros e com relação custo-benefício adequados. Afirma, ainda, não haver provas cabais a respeito da condição de saúde da parte autora, bem como da necessidade do medicamento pleiteado, limitando-se o pleito às justificativas econômicas para o deferimento do pedido. Além do mais, diz que toda a documentação foi produzida unilateralmente, sem a participação dos réus e que não pode ser considerada válida e suficiente, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Por fim, diz que a recomendação nº 31/2010, do CNJ, estabelece critérios para o fornecimento de medicamentos; ser absurdo o pedido de condenação em multa, já que é o autor quem deixa de se submeter ao procedimento traçado pelo SUS para aquisição de medicamentos; ser necessário que a parte verifique com o médico prescritor a possibilidade de adequação do tratamento pelas alternativas disponibilizadas pelo sistema e que as *astreintes* não se coadunam com a natureza da Fazenda Pública.

Decisão de fls. 68/70 deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

Em suas contrarrazões (fls. 74/84), o agravado sustenta que além da proteção ao patrimônio da União, há em jogo outros valores que também gozam de *status* constitucional, como o direito à dignidade, à saúde e à vida e que merecem do nosso Estado Democrático de Direito, senão maior, ao menos igual proteção; que diante do conflito de valores constitucionais, deve prevalecer, numa ponderação de princípios, a proteção ao direito constitucional a uma vida digna e saudável em detrimento do direito patrimonial da União; que os laudos médicos e exames clínicos demonstram não apenas a enfermidade, mas também a necessidade dos medicamentos para o tratamento do autor; que a relevância do bem jurídico “saúde” fez com que o constituinte atribuísse conjuntamente à União, aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal competência para a sua promoção; que a desorganização da Administração Pública, em suas três esferas, não pode se tornar motivo de tratamento desumano, cruel e degradante; que, enquanto não se atinge uma situação ideal, vários cidadãos carentes do país vão necessitar de forma urgente de uma atuação positiva de forma a garantir o seu direito à saúde, à dignidade e, em última análise, à vida e que o tratamento formal “igualitário” de medicamentos padronizados jamais concretiza o princípio da isonomia, ao contrário, apresenta discriminação odiosa entre pobre e ricos.

Pedido de reconsideração indeferido às fls. 86.

O Ministério Público Federal, através de Parecer da lavra do Procurador Regional da República Tomaz Henrique Leonardos (fls. 89/90), manifestou o entendimento de que o Juízo no qual tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para averiguar se os elementos necessários ao acolhimento do pedido encontram-se presentes. Assim, não sendo o caso de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica ou de flagrante ilegalidade ou abuso do poder, opinou pelo não provimento do recurso

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

VOTO

Deve ser dado provimento ao recurso.

No caso em tela, Anselmo do Carmo Arantes, paciente com 64 anos, portador de cirrose hepática viral - hepatite C (CID B 18.2) (fl. 31-v), pleiteia o fornecimento dos medicamentos Telaprevir 375mg, Ribavirina 250 mg e Interferon Peguilado Alfa 2a - Pegasys, apresentando, para tanto, receituário emitido por médico do Hospital Universitário Graffrée e Guinle - HUGG, integrante do Sistema Único de Saúde (fls. 34-v/35).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência comum dos entes federativos prevista na Constituição para os serviços de atendimento à saúde (art. 23, II) não implica solidariedade para o fornecimento de tratamento médico e de medicamentos, significando tão somente a necessidade de todas as esferas federativas integrarem o Sistema Único de Saúde, na forma do art. 198 da Constituição.

Assim, o Sistema Único de Saúde, instituído para coordenar, de forma eficiente, as práticas de saúde pública, é composto pelos serviços e ações de saúde prestados por todos os entes federativos, que concorrem para a formulação e execução de políticas públicas de atendimento à população.

Embora o sistema seja único, há divisão de atribuições entre os Entes para que a prestação de serviços ocorra de forma integrada e articulada, a fim de evitar prejuízos à própria política nacional de saúde. Desprezar a repartição de atribuições prevista na Lei nº 8.080/90 e demais normas que regulamentam o funcionamento do SUS torna o sistema ineficiente e dispendioso, notadamente em vista de condenações solidárias dos entes ao fornecimento dos mais variados medicamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

Neste sentido, confira-se, quanto ao ponto, os seguintes Acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. DECISÃO REFORMADA. A asserção de que existe solidariedade entre os entes públicos, quando se trata de tutelar o direito à saúde, é insuficiente para que se reconheça pertinência passiva à União Federal, pois ela apenas significa que os entes federativos de todos os três níveis têm o dever de compor o sistema de saúde pública, na forma delineada pela Lei Maior e especificada pela legislação infraconstitucional. No âmbito do Sistema Único de Saúde (lei nº 8.080/90), a função da União é de gestão, com repasse de recursos, mas não é a de distribuir, diretamente, os medicamentos (pelo menos em regra). Os medicamentos que a União adquire são apenas a exceção, por força de regras de divisão de atribuições. Agravo de instrumento provido." (AG 201202010107937; AG - 216247; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data::26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTREGA DE VIAGRA E OUTROS FÁRMACOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA À JUSTIÇA DO ESTADO.

(...) O Sistema Único de Saúde objetiva coordenar os recursos e práticas ligadas à saúde pública, de modo a dividir atribuições e obter eficiência. Não cabe à União a compra e a entrega direta de medicamentos, salvo os casos especiais previstos na divisão de atribuições. (...) " (TRF-2; APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

NECESSÁRIO - 599920; Processo: 200951010005019; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal GUILHERME COUTO; 23/09/2013) (sem negrito no original).

Por sua vez, a Portaria nº 1.554/2013, de 30/07/2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, classificou os medicamentos nos Grupos 1 (1A e 1B), 2 e 3, dividindo as responsabilidades entre a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

a) Grupo 1A: *medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e*

b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica."

É de se notar, assim, que a União tem responsabilidade pela *aquisição* dos medicamentos enquadrados no Grupo 1A e pela *transferência de recursos financeiros* dos medicamentos enquadrados no Grupo 1B, mas, em ambas as hipóteses, a responsabilidade pela *distribuição* do remédio ao paciente é das Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal. Quanto aos medicamentos pertencentes aos Grupos 2 e 3, sequer há participação direta da União na sua obtenção ou distribuição.

No caso, todos os medicamentos pleiteados (Telaprevir 375 mg, Ribavirina 250 mg e Interferon Peguilado Alfa 2a - Pegasys), encontram-se na lista no Grupo 1A do Anexo I da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, isto é, no grupo de medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Assim, apesar de traçar o Programa Nacional para Prevenção e Controle das Hepatites Virais (PNHV), não compete à União a execução e acompanhamento da assistência aos portadores de hepatite tipo C, nos termos da Portaria nº 221, de 13/07/2011, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite Viral C e Coinfecções.

Desta forma, inequívoco não competir à União a dispensação dos medicamentos pleiteados, destinados ao tratamento da doença que acomete o agravado (hepatite viral tipo C).

No que tange ao pedido de que os réus forneçam qualquer medicamento que venha a se tornar necessário à recuperação do autor e, caso não disponham em estoque, que disponibilizem valores necessários à compra (fl. 27), destaca-se não caber ao juiz decidir questões em tese, proferindo decisões condicionadas a eventos futuros.

Desta forma, considerando que o pedido da inicial se refere ao *fornecimento* dos medicamentos Telaprevir 375 mg, Ribavirina 250 mg e Interferon Peguilado Alva 2a - Pegasys, conclui-se pela ilegitimidade passiva da União.

Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso para declarar a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do pólo passivo do processo nº 2013.51.01.138843-6 e determinando a baixa e remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO. HEPATITE TIPO C. ILEGITIMIDADE UNIÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. O agravado, paciente com 64 anos, portador de cirrose hepática viral - hepatite C (CID B 18.2), pleiteia o fornecimento dos medicamentos Telaprevir 375mg, Ribavirina 250 mg e Interferon Peguilado Alfa 2a - Pegasys, apresentando, para tanto, receituário emitido por médico do Hospital Universitário Graffrée e Guinle - HUGG, integrante do Sistema Único de Saúde.

2. Sobre o tema, a competência comum dos entes federativos prevista na Constituição para os serviços de atendimento à saúde (art. 23, II) não implica solidariedade para o fornecimento de tratamento médico e de medicamentos, significando tão somente a necessidade de todas as esferas federativas integrarem o Sistema Único de Saúde, na forma do art. 198 da Constituição. Assim, o Sistema Único de Saúde, instituído para coordenar, de forma eficiente, as práticas de saúde pública, é composto pelos serviços e ações de saúde prestados por todos os entes federativos, que concorrem para a formulação e execução de políticas públicas de atendimento à população. Embora o sistema seja único, há divisão de atribuições entre os Entes para que a prestação de serviços ocorra de forma integrada e articulada, a fim de evitar prejuízos à própria política nacional de saúde.

3. Segundo a Portaria nº 1.554/2013, de 30/07/2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, a União tem responsabilidade pela *aquisição* dos medicamentos enquadrados no Grupo 1A e pela *transferência de recursos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

237910

2013.02.01.017877-8

financeiros dos medicamentos enquadrados no Grupo 1B, mas, em ambas as hipóteses, a responsabilidade pela *distribuição* do remédio ao paciente é das Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal.

4. No caso, todos os medicamentos pleiteados (Telaprevir 375 mg, Ribavirina 250 mg e Interferon Peguilado Alfa 2a - Pegasys), encontram-se na lista no Grupo 1A do Anexo I da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, isto é, no grupo de medicamentos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias dos Estados e Distrito Federal para programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do componente especializado da assistência farmacêutica. Assim, não compete à União o fornecimento dos medicamentos pleiteados destinados ao tratamento dos portadores de cirrose hepática viral - hepatite C (CID B 18.2).

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal